

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001504/2004-19
Recurso nº 337.318 Embargos
Acórdão nº 2202-00.718 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR – Ex(s): 2000
Embargante HÉLIO JOÃO CARDON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

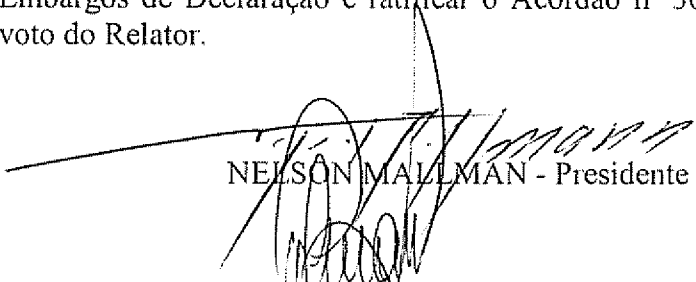
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE.

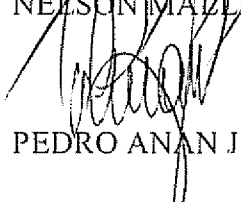
Rejeitado os embargos de declaração tendo em vistas a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

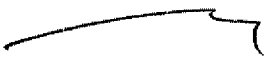
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração e ratificar o Acórdão nº 302-39319, de 28/02/2008, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 46.874,09 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), relativo ao imóvel rural "Fazenda Rincão das Pedras", com área total de 1.452,00ha, cadastrado na SRF sob o nº 960893-1, localizado no Município de Hercilópolis/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 03/04.), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de • utilização limitada, vez que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação, nem tampouco feita a averbação à { margem da matrícula do imóvel, de acordo com o artigo 16, §2º da Lei 4771/65.

Foi impugnação apresentada pela Interessada (fls. 33/59).

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fl. 82/91), refutando os argumentos apresentados.

Regularmente intimada da decisão supra, em 09 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 97/106), em 03 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação da área de conservação em questão, além de afirmar que a averbação de área de reserva legal, inferior à declarada, havia sido feita no ano de 1992 (fl. 110), o que requer seja considerado no julgamento do presente recurso.

Transcreve ainda, uma série de ementas relativas a julgados proferidos em diversas Câmaras desse Conselho, no intuito de corroborar sua tese.

Na sessão de 28 de fevereiro de 2008, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acordaram por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Em 18 de agosto de 2008, o representante do Contribuinte, apresenta Embargos Declaratórios, assentando no argumento da existência de omissão entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão.

Alega o representante do contribuinte que o acórdão embora uma vez reconhecido por este R. Conselho de Contribuintes os 250,06 ha (averbação n. 01 da Matrícula do Imóvel), como área de utilização limitada com base na averbação feita em 1992, há de ser reconhecida a área de 404,75 ha, (averbação n. 02 da Matrícula do Imóvel) majorada em 15 de

janeiro de 2001, eis que devidamente constituída antes mesmo do procedimento fiscal, bem como, da determinação legal que a motivou.

Deste modo, equivocou-se o Ilmo Conselheiro quando determinou que a área de 154,64 ha deve permanecer como "*objeto da* atuação para o ano de 2000 diante de ausência de provas nos autos" uma vez a mesma foi devidamente averbada em 15 de janeiro de 2001, conforme restou cabalmente comprovado na matrícula do imóvel carreada nos autos.

Em 22 de dezembro de 2008, a presidência da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls. 187, baixou os autos para manifestação da conselheira relatora Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Tendo em vista a unificação dos Conselhos de Contribuintes e a criação do CARF e a mudança de competência das Seções de Julgamento em 08 de outubro de 2009, o presidente da 2 Seção de Julgamento Caio Marcos Candido, profere despacho 2201-0084/2009, fls. 188, reconhecendo que houve omissão no voto no que diz respeito a averbação ou não da matrícula do imóvel de área de reserva legal em data anterior ao procedimento fiscal, determinando que o processo retorne a pauta de julgamento, a ser publicada , para o devido saneamento.

Tendo em vista a unificação dos Conselhos de Contribuintes e a criação do CARF e a mudança de competência das Seções de Julgamento o processo foi redistribuído para esse relator.

É o relatório

P

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

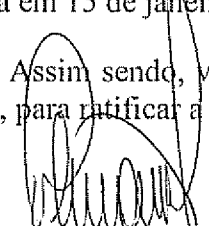
Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao despacho de fls 188, de 08 de outubro de 2009, determinando o retorno dos autos ao conselheiro relator para que manifeste sobre os fatos relatados às fls. 180/185.

A matéria em discussão refere-se a Embargos Declaratórios apresentados pelo representante do Contribuinte, assentando no argumento que houve omissão entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, no acórdão embora uma vez reconhecido por este R. Conselho de Contribuintes os 250,06 ha (averbação n. 01 da Matrícula do Imóvel), como área de utilização limitada com base na averbação feita em 1992, há de ser reconhecida a área de 404,75 ha, (averbação n. 02 da Matrícula do Imóvel) majorada em 15 de janeiro de 2001, eis que devidamente constituída antes mesmo do procedimento fiscal, bem como, da determinação legal que a motivou.

Deste modo, equivocou-se o Ilmo Conselheiro quando determinou que a área de 154,64 ha deve permanecer como "*objeto da* atuação para o ano de 2000 diante de ausência de provas nos autos" uma vez a mesma foi devidamente averbada em 15 de janeiro de 2001, conforme restou cabalmente comprovado na matrícula do imóvel carreada nos autos, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Entendo que não existe omissão no voto proferido pelo relator, uma vez no caso em concreto, não se discute a respeito da necessidade ou não da averbação da matrícula do imóvel de reserva legal quando da constituição do crédito tributário, uma vez que temos duas averbações da reserva legal na matrícula do imóvel, a primeira ocorreu em 20 de maio de 1992 informando a área de 250,6 há, e a segunda ocorreu em 15 de janeiro de 2001, onde houve um aumento da área para 404,57 há. Entendo que o que o relator entendeu que estava vigente para o Embargante no exercício de 2000 é a averbação ocorrida em 1992. A averbação posterior ocorrida em 15 de janeiro de 2001, só valeria a partir do exercício de 2002.

Assim sendo, voto no sentido de não ACOLHER os embargos apresentados pelo Embargante, para ratificar a decisão embargada.



PEDRO ANAN JÚNIOR